

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/SOND/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Possibilidade de consulta pública das sondagens e estudos de opinião
depositados na ERC**

Lisboa
8 de julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND/2009¹

1. A Lei n.º 10/2000, de 21 de junho [Lei das Sondagens, doravante «LS»] determina que «*a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica...»*».
2. O depósito tem subjacente a necessidade de garantir, por parte do órgão fiscalizador, o controlo da fiabilidade dos resultados apresentados. A ficha técnica respeita aos elementos que as empresas que efetuam sondagens devem fornecer quando efetuam aquele depósito, de modo a permitir o controlo da fiabilidade e adequação às exigências legais da sondagem.
3. O artigo 6.º do referido diploma legal determina o conjunto de informações que devem constar da ficha técnica para efeitos de depósito. Dispõe o n.º 3 deste preceito legal que o modelo de ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, tarefa agora adstrita à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que a substituiu [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro].
4. A disponibilização, no seu sítio eletrónico, da informação constante da ficha técnica é considerada pela ERC um instrumento decisivo para reforçar a transparência e a confiança nas sondagens e inquéritos de opinião [cfr. artigo 77.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela referida Lei n.º 53/2005].
5. Todavia, a ERC tem conhecimento das preocupações demonstradas pelas empresas que realizam sondagens, sendo entendimento destas que a possibilidade de consulta, por parte do público em geral, dos elementos constantes dos depósitos de sondagens efetuados na ERC poderia levantar problemas relacionados com direitos de autor, reserva de dados pessoais e segredo empresarial.

¹ Alterada por deliberação do Conselho Regulador de 23 de outubro de 2013

6. O Conselho Regulador da ERC entendeu promover um estudo sobre estas matérias, aferindo a solução jurídica para esta questão à luz dos seguintes pontos: (i) regime geral de acesso aos documentos administrativos não nominativos; (ii) restrições de acesso aos documentos depositados pelas empresas de sondagens; (iii) proteção pelo direito de autor dos documentos depositados; (iv) eventual envolvimento de dados pessoais sujeitos a regime específico de proteção.
7. O princípio da «administração aberta», plasmado no artigo 268.º, n.º 2, da CRP, cuja redação aqui se transcreve (cfr. *infra*), adstringe a ERC, como órgão da Administração Pública que é, ao dever de garantir o acesso aos documentos em seu poder, salvo verificação de situações excepcionais legalmente atendíveis:

Artigo 268.º, n.º 2

«Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

8. Este preceito constitucional encontra reflexo na legislação ordinária, nomeadamente no artigo 65.º do Código do Procedimento Administrativo. E o acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA), determinando este diploma, como regra geral, que *«todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
9. Claro que tal direito de acesso não é ilimitado, podendo ser restringido quando em confronto com outros valores dignos de idêntica tutela. Nestes termos, pode, por exemplo, a Administração considerar interdito o acesso a qualquer documento que possa pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado.
10. De igual modo, a lei reconhece a existência de legítimos interesses de particulares que devem ser protegidos. Na sequência desta preocupação, atende-se ao consagrado no n.º 6 do artigo

6.º da LADA: *«Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».*

- 11.** No caso das sondagens e inquéritos de opinião sujeitos à Lei das Sondagens, o n.º 1 do artigo 5.º LS obriga a que, previamente à sua publicação ou difusão pública, tenha sido efetuado o respetivo depósito, acompanhado da ficha técnica.
- 12.** E o artigo 9.º LS determina que a primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias após esse depósito.
- 13.** Por outro lado, as informações presentes na ficha técnica sujeita a depósito não devem ser consideradas como segredo comercial ou industrial. Este conceito respeita a informações, reportadas ao seio da empresa, que não são de conhecimento público, constituindo uma mais-valia desenvolvida pela empresa, cuja proteção lhe é conferida para impedir atos de concorrência desleal.
- 14.** A este propósito, aliás, deve notar-se que existe coincidência entre grande parte dos elementos depositados e aqueles que são de divulgação obrigatória (cf. artigo 7.º, n.º 2, da LS), não fazendo assim sentido a restrição administrativa do acesso a elementos que, por exigência legal, já são na sua maioria do conhecimento público.
- 15.** Com efeito, são já elementos de divulgação obrigatória: a denominação da entidade responsável pela sua realização; a identificação do cliente; o objeto da sondagem; o universo alvo; o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; a taxa de resposta e a indicação de eventuais enviesamentos causados pelos não respondentes; a indicação da percentagem das respostas «não sabe/não responde» e da percentagem dos que indicaram que se irão abster; a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos; as datas em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação; o método de amostragem utilizado e a taxa de resposta obtida no caso de amostras aleatórias; o método

utilizado para a recolha de informação; as perguntas básicas formuladas; e a margem de erro estatístico máximo.

- 16.** Sendo que apenas não se incluem nos elementos de divulgação obrigatória os seguintes dados constantes obrigatoriamente da ficha técnica: a identificação do técnico responsável pela sondagem, a caracterização sócio-profissional dos entrevistadores e dos que colaboraram na interpretação técnica dos resultados, a caracterização técnica do painel no caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, a indicação das fontes no caso de estudos documentais, a indicação dos métodos de controlo da recolha de informação, os resultados brutos da sondagem, o texto integral das questões colocadas, os métodos e coeficientes máximos de ponderação utilizados e o nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.
- 17.** Em sede de direitos de autor, a proteção conferida nos termos do artigo 8.º da LADA não obriga a qualquer restrição, por parte da ERC, no acesso aos documentos depositados. Apenas se advertindo, desde já, os interessados de que quem solicitar o acesso está naturalmente impedido de utilizar ilegalmente as informações obtidas, devendo respeitar as disposições aplicáveis em sede da legislação referente à proteção de direitos de autor.
- 18.** Em sede de reserva da intimidade da vida privada, regime também invocado por algumas das empresas credenciadas, importa esclarecer que o Conselho Regulador considera que a inclusão, na ficha técnica das sondagens, do nome, número de eleitor, profissão e habilitações profissionais dos entrevistadores e dos que colaboraram na interpretação técnica dos resultados não colide necessariamente com o direito daqueles à reserva da intimidade da vida privada.
- 19.** Porém, e uma vez que a divulgação e utilização de dados pessoais está ainda sujeita à observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), opta-se por não facultar o acesso aos elementos relativos a essa identificação pessoal.

Tudo visto, e considerando que o regime legal aplicável à disponibilização pública de elementos constantes na ficha técnica de depósito, com repercussões no respetivo modelo a adotar, deve ser do conhecimento de todos os interessados,

II. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera adotar as seguintes orientações em matéria de disponibilização pública de documentação constante do depósito de sondagens, cuja efetivação é responsabilidade da empresa que realiza o estudo, em cumprimento do disposto no artigo 5.º da LS:

1. A sondagem ou inquérito de opinião, assim como as respetivas fichas técnicas, a que se refere o artigo 1.º da Lei das Sondagens e que tenham sido devidamente depositados serão disponibilizados no sítio eletrónico da ERC, em conformidade com o disposto nos pontos seguintes².
2. Tal disponibilização será efetuada:
 - a) após o decurso do prazo de 15 dias sobre o respetivo depósito, atendendo ao disposto no artigo 9.º da Lei das Sondagens, sem prejuízo do prescrito no n.º 3 do artigo 10.º dessa mesma Lei, e a isso não obste declaração da empresa responsável pelo estudo com fundamentos atendíveis³;
 - b) ou logo após a primeira divulgação pública de todos os resultados da sondagem ou inquérito de opinião, caso ocorra antes desse prazo.
3. Os documentos constantes do depósito de uma sondagem serão, nos termos legalmente permitidos, disponibilizados a qualquer cidadão que deseje consultá-los, em obediência ao princípio da administração aberta consagrado designadamente no artigo 268.º, n.º 2, da

² Redação alterada por deliberação do Conselho Regulador de 23 de outubro de 2013. Redação anterior: «A sondagem ou inquérito de opinião, assim como as respetivas fichas técnicas, a que se refere o artigo 1.º da Lei das Sondagens e que tenham sido devidamente depositados serão disponibilizados no sítio eletrónico da ERC».

³ Redação alterada por deliberação do Conselho Regulador de 23 de outubro de 2013. Redação anterior: «Tal disponibilização será efetuada após o decurso do prazo de 15 dias sobre o respetivo depósito, atendendo ao disposto no artigo 9.º da Lei das Sondagens, sem prejuízo do prescrito no n.º 3 do artigo 10.º dessa mesma Lei».

Constituição da República Portuguesa, vertido no artigo 65.º do Código do Procedimento Administrativo e na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

4. A consulta não prejudica os direitos de autor que possam existir sobre os elementos depositados, sendo os interessados na consulta advertidos de que ficam impedidos de utilizar ilegitimamente as informações assim obtidas, devendo designadamente respeitar as disposições aplicáveis em sede da legislação relativa à proteção de direitos de autor.
5. Tal direito de acesso e de consulta não abrange os elementos referentes à identificação pessoal dos entrevistadores e dos técnicos que colaboraram na interpretação dos resultados (nome, número do cartão de eleitor, profissão, habilitações profissionais).

Lisboa, 8 de julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira